

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (IZA) DA VARA DO TRABALHO DE
SANTA ROSA (RS)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria do
Trabalho no Município de Santo Ângelo**, sediada na Rua Antunes Ribas, 1888,
Centro, CEP 98803-230, em Santo Ângelo, por intermédio do Procurador do
Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 127,
“caput” e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com
o art. 83, III, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, vem, perante V.
Exa., propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela
inaudita altera parte.**

em face de **SINDICATO DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS DE SANTA ROSA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob o nº 90.963.796/0001-07, localizada na Avenida Tuparendi, nº 295, sala
303, bairro Centro, CEP 98900-000, na cidade de Santa Rosa/RS, pelos motivos de
fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Diante de notícia de fato registrada nesta PTM, aduzindo que o Sindicato, ora réu, cobra contribuição sindical em desacordo com a legislação vigente, com valores fixados por entidade de caráter privado, embora haja determinação legal de que os valores referentes aos tributos devem ser previstos em lei, foi instaurado procedimento preparatório nesta Procuradoria, o qual posteriormente foi convolado em Inquérito Civil, tombado sob o n.º 000113.2012.04.003/5.

Com o escopo de facilitar a instrução processual, o Parquet ora colaciona em juízo cópias extraídas do Inquérito Civil n.º 000113.2012.04.003/5, sendo que as remissões feitas no corpo da presente peça de ingresso referem-se às folhas que a acompanham na forma do anexo que ora se apresenta.

Realizaram-se audiências administrativas com o Sindicato investigado, porém as tratativas restaram infrutíferas, já que o Sindicato confessou as irregularidades apontadas, porém, não reconheceu a ilegalidade dos valores cobrados, firmando posição em sentido de contrariedade à firmação do Termo de Ajuste de Conduta. Restou evidenciado que não intenciona regularizar sua conduta. Exemplificativamente, cita-se excerto do Termo de Audiência realizado nesta Procuradoria na data de 31/05/2012:

"(...) entende que sua conduta é legal; que por isso não irá firmar Termo de Ajustamento de Conduta (...)

Ademais, em relação aos valores cobrados pelo Sindicato, em audiência administrativa realizada na data de 05/09/2013, este afirma

"(...) que atualmente o valor cobrado pelo Sindicato dos Representantes Comerciais de Santa Rosa, relativamente ao ano de 2013, é de R\$164,64, para

sociedades comerciais, ao passo que cerca de R\$80,00
são cobrados dos profissionais autônomos, ou seja,
empresários individuais, até onde se recorda (...)

Conforme se verifica a partir de documentação
encaminhada pelo próprio sindicato, nos autos do IC n.º
000113.2012.04.003/5, ora juntada, conquanto o valor legalmente
devido seja de R\$ 5,70, atualmente o sindicato réu está cobrando a
importância de R\$ 80,00 ou R\$ 164,64, como antes destacado.
Evidencia-se, pois, imenso descompasso entre o valor legalmente
devido a título de contribuição sindical e os valores efetivamente
cobrados pelo réu.

Assim, devido à resistência do Sindicato em ajustar as cobranças das contribuições sindicais praticadas de modo a cumprir as normas vigentes e em face da gravidade das macrolesões constatadas, só resta ao Ministério Público do Trabalho a busca imediata da via jurisdicional, sob pena de maiores danos ao ordenamento jurídico.

II - DA COMPETÊNCIA

A ação proposta tem por escopo garantir o direito coletivo dos trabalhadores e a intangibilidade do ordenamento jurídico, em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Por conseguinte, fixados pela norma constitucional os limites da competência trabalhista, como aquela oriunda de uma relação de trabalho, é imperioso que, no caso, a lide seja examinada pelo Judiciário Trabalhista – art. 114 da Carta da República.

Quanto à competência territorial desta Mma. Vara, o Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, é claro ao enunciar no seu art. 93, inciso I:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I- no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano quando de âmbito local;

Logo, no presente caso, a competência em razão da matéria e do foro restam delimitadas pelas normas constantes no art. 114 da Constituição Federal e no art. 2º, da Lei nº 7.347/1985.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Por força da norma constitucional é dever do Ministério Público a proteção do ordenamento jurídico, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127 da Constituição Federal.

Mais adiante, no inciso III do seu art. 129, prega a Magna Carta que *são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*

Na mesma esteira seguem as disposições da Lei Complementar nº 75/93, que disciplina a atividade do Ministério Público da União, destacando as regras dos arts. 6º e 83, *ipsis litteris*:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil público e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

[...]

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das

seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

No mesmo diapasão, o art. 5º da Lei no 7.347/85, ao estabelecer a titularidade ativa do *Parquet* para a propositura da Ação Civil Pública diz:

Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que: (...)

Logo, a propositura da Ação Civil Pública, quando presente qualquer lesão a um interesse difuso ou coletivo – art. 81, incisos II e III, da Lei 8.078/90, em especial, aos direitos de caráter indisponível, não se constitui em um direito, mas sim em um dever do *Parquet*, na qualidade de defensor do interesse público e do ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal o elegeu como de essencial relevância na proteção dos interesses fundamentais e indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.

IV – DO DIREITO

Restou confirmado nos autos do Inquérito Civil n.º 000113.2012.04.003/5 que o Sindicato dos Representantes Comerciais de Santa Rosa vem cobrando contribuição sindical em valores superiores aos previstos em lei. Para cobrança, vale-se de tabela editada por organização sindical superior (confederação). Deste modo, **o Sindicato réu cobra tributo com valores fixados por entidade de caráter privado**, contrariando o disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e

cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Segundo o inciso II, do art. 580, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual refere-se à categoria de trabalhadores representada pelo Sindicato réu, a contribuição sindical tomaria por parâmetro de cálculo o Maior Valor de Referência (MVR):

Art. 580 – A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

(...)

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

No entanto, a Lei n.º 8.177/91, em seu art. 3º, inciso III, extinguiu o índice de Maior Valor de Referência:

Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

(...)

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Escudando-se na extinção do MVR, o sindicato réu vem adotando, para cobrança do tributo, tabela de caráter privado, em flagrante afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal:

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Em 2004, foi elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego a Nota Técnica 05/2004, a qual analisa a extinção do MVR e suas consequências para efeito da cobrança da contribuição sindical prevista no art. 480 da CLT, sendo que os parâmetros estabelecidos na referida Nota Técnica não estão sendo seguidos pelo Sindicato. Em relação à aplicação da referida Nota Técnica, há jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO. MULTA. JUROS. Tratando-se de contribuição sindical, é a norma vigente que impõe o valor respectivo, no caso, o valor de referência previsto no art. 580, II da CLT, que, após sua extinção, foi fixado pelo Ministério do Trabalho pela Nota técnica CGRT/SRT 05/2004. A multa é devida na forma do art. 600 da CLT, 10% nos primeiros trinta dias e 2% nos meses posteriores, limitado ao percentual de 100% sobre o valor principal. Juros a partir do inadimplemento. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70010814515, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 06/06/2007)

Cumpre ressaltar que a contribuição sindical tem natureza jurídica de tributo. Tributos somente podem ser criados, alterados e majorados com expressa previsão legal. Deste modo, a contribuição sindical – tributo – é recebida pelos sindicatos, mas não pode ser instituída por eles, pois tal competência é exclusiva da União, conforme art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Assim, não pode o sindicato, o qual tem natureza jurídica de caráter privado, instituir ou fixar valor a ser cobrado a título de tributo diverso àquele fixado na lei, na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre matéria tributária de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Ainda que existente defasagem monetária, não podem os sindicatos instituir correções ao arreio da lei.

Neste sentido também entende o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, conforme se observa nas ementas citadas, exemplificativamente, a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A contribuição sindical está sujeita ao princípio da reserva legal, ou seja, sua base de cálculo deve ser prevista em lei, não se admitindo, assim, sua fixação em assembleia geral, razão pela qual, inaplicável as tabelas da CNI, como pretende o sindicato autor. Provimento negado. (Processo n.º 0000292-19.2010.5.04.0027, 3ª Turma do TRT da 4ª Região, relator Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO REPRESENTATIVO DE EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FIXADA EM LEI. Em face do princípio da reserva legal, o valor da

contribuição sindical é devido conforme determinado em lei, não sendo lícita a sua fixação por assembleia sindical. A Nota Técnica CGRT/SRT n° 50/2005 não fixa o maior valor-de-referência para a contribuição sindical de que trata o art. 580, III, da CLT, mas tão somente demonstra, após sucessivas alterações legislativas, o valor convertido desse valor. (Processo n. 0000925-24.2010.5.04.0029, 10ª Turma do TRT da 4ª Região, relator Desembargador Milton Varela Dutra)

Deste modo, como entende o E. TRT da 4ª Região, a contribuição sindical tem natureza tributária, motivo pelo qual está sujeita ao princípio da reserva legal, não se admitindo sua fixação por entidade de natureza jurídica privada. Logo, são inaplicáveis as tabelas estabelecidas pela Confederação e aplicadas pelo Sindicato réu.

Objetiva, então, o Ministério Público do Trabalho, evitar que o Sindicato siga fazendo cobranças abusivas a título de contribuição sindical, evitando que o Sindicato continue estabelecendo valores a tributos, em desconformidade ao disposto na Constituição Federal. A presente ação busca que os parâmetros fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego sejam considerados para efeito da cobrança da contribuição assistencial, pois são os parâmetros corretos e em conformidade com a lei, mesmo que não detenham a natureza cogente de lei.

V – DA TUTELA ANTECIPADA

A efetividade da prestação jurisdicional tem sido uma preocupação constante de todos os operadores jurídicos, uma vez que a demora na solução dos litígios tem sido um motivo de desprestígio da própria função jurisdicional do Estado. Visando alterar esta situação foi editada a Lei 8.952/94, que deu nova redação ao art. 461 do Código de Processo Civil que trata especificadamente sobre a eficácia das obrigações de fazer e não fazer, introduzindo também neste tipo de obrigação, a denominada tutela antecipada,

presente genericamente no art. 273 do CPC. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso das obrigações de fazer e não fazer são imprescindíveis a existência de “**relevante fundamento da demanda**” e de “**havendo justificado receio de ineficácia do provimento final**”.

Ao inspirar-se na experiência italiana de dar efetividade ao processo, o legislador brasileiro consagrou a tutela antecipada como o mais moderno instrumento de superação do mito da certeza jurídica para efetivar-se a prestação jurisdicional. No mundo atual, somente uma tutela imediata e urgente protegerá eficazmente os bens relevantes e fundamentais ao próprio Estado Democrático de Direito e que, se postergados para o julgamento final, serão por demais lesados.

Como salienta o prof. **Luiz Guilherme Marinoni**, “o devido processo legal, se continuar a ser entendido como mera garantia de formas, indiferente a realidade na qual opera, continuará apenas preservando privilégios”

E, ainda, acrescenta:

“A morosidade do processo atinge muito mais de perto aqueles que possuem menos recursos. A lentidão processual pode ser convertida num custo econômico adicional, e este é proporcionalmente mais gravoso para os pobres”

A gravidade dos fatos aqui apontados justifica a antecipação dos efeitos da tutela na forma do art. 461 do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei 7.347/85, por força do art. 19 da Lei citada e, no processo trabalhista, devido ao art. 769 da CLT.

O **relevante fundamento** resta demonstrado pela natureza das normas infringidas e que foram **confessadas pelo sindicato em audiências administrativas (atas anexas)**.

O **fundado receio de ineficácia do provimento final** é de que o comportamento do sindicato réu continue a ocorrer ocasionando danos a mais

trabalhadores. Ademais, e é importante destacar, a medida liminar nenhum prejuízo traria ao sindicato, pois o que se pede é o cumprimento da lei, não tendo qualquer conotação de irreversibilidade no provimento jurisdicional que conceder esta antecipação- art. 273, §2º do CPC.

Mas, o seu deferimento certamente resguardaria eficazmente o interesse difuso e coletivo tutelado pela presente *actio*.

VI – DO PEDIDO

A Ação Civil Pública tem por objeto a “**condenação do réu ao cumprimento de obrigação de não fazer**” - art. 3º da Lei 7.347/85.

ANTE O EXPOSTO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REQUER:

1) EM CARÁTER PROVISÓRIO, a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera parte*, na forma do art. 461, parágrafos 3º e 5º, do CPC, c/c o art. 12 da Lei 7.347/85, a fim de que o sindicato réu se abstenha de exigir o pagamento de contribuição sindical à categoria econômica, profissional ou da profissão liberal representada, acima da base de cálculo e dos valores estipulados no art. 580 da CLT, interpretado nos termos das Notas Técnicas SRT/CGRT nºs 05/2004 e 50/2005, ou regulamentação superveniente que disponha sobre a matéria, observando, ainda, a redação do art. 610 da CLT, **sob pena de multa não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, por trabalhador prejudicado e a cada oportunidade em que constatado o descumprimento da obrigação de não fazer, revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 11, V, da Lei 7998/90) ou à programa social ou entidade de caráter público ou particular que cumpra relevantes fins sociais ou assistenciais, a critério do Órgão Ministerial e sob homologação do Juízo;

2) EM CARÁTER DEFINITIVO:

a) a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela;
b) a condenação na forma do art. 461 do CPC, c/c o art. 11 da Lei 7.347/85, a fim de que o sindicato réu se abstenha de exigir o pagamento de contribuição sindical à categoria econômica, profissional ou da profissão liberal representada, acima da base de cálculo e dos valores estipulados no art. 580 da CLT, interpretado nos termos das Notas Técnicas SRT/CGRT nºs 05/2004 e 50/2005, ou regulamentação superveniente que disponha sobre a matéria, observando, ainda, a redação do art. 610 da CLT, **sob pena de multa não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), por trabalhador prejudicado e a cada oportunidade em que constatado o descumprimento da obrigação de não fazer, revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 11, V, da Lei 7998/90) ou à programa social ou entidade de caráter público ou particular que cumpra relevantes fins sociais ou assistenciais, a critério do Órgão Ministerial e sob homologação do Juízo;**

3) REQUERIMENTOS:

a) a citação do sindicato réu, para contestar, querendo, os presentes pedidos, sob as penas da Lei;
b) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente o depoimento pessoal do representante do réu e a oitiva de testemunhas;
c) a condenação do réu ao pagamento de custas e demais ônus processuais;
d) intimação pessoal do órgão do Ministério Público do Trabalho, nos autos, a teor do art. 18, II, “h”, da Lei n. 75/93;
e) seja julgado integralmente procedente o pedido.

Com fulcro no art. 365, VI, do CPC, art. 24, da Lei nº 10.522/2002, e entendimento jurisprudencial consubstanciado na orientação

jurisprudencial nº 134, da SBDI-I, do TST, DECLARAM-SE AUTÊNTICOS TODOS OS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTA PETIÇÃO INICIAL, em identidade aos colacionados no Procedimento nº 113/2012, nesta Procuradoria.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

De Santo Ângelo para Santa Rosa, 08 de novembro de 2013.

ROBERTO PORTELA MILDNER
Procurador do Trabalho